



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4/2025)**

Dê-se nova redação ao Art. 609-C, “caput” e ao seu parágrafo único, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4/2025:

“Art. 609-E. Os prestadores de serviços digitais tomarão medidas **razoáveis e proporcionais** para salvaguardar a segurança esperada e necessária para o meio digital e a natureza do contrato, em especial contra fraudes, contra programas informáticos maliciosos, contra violações de dados ou contra a criação de outros riscos em matéria de cibersegurança.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços digitais são civilmente responsáveis, na forma prevista neste Código, pelo Código de Defesa do Consumidor e **na Lei Geral de Proteção de Dados**, pelos vazamentos de informações e de dados dos usuários ou de terceiros, **desde que demonstrada falha ou omissão quanto a aplicação de medidas de segurança e proteção compatíveis e nos limites técnicos e razoáveis.**”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda modificativa ao art. 609-E e parágrafo único tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina da responsabilidade civil dos prestadores de serviços digitais em matéria de cibersegurança, de modo a compatibilizá-la com a realidade técnica de segurança da informação e com o regime jurídico já estabelecido na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

A redação original do caput impõe aos prestadores o dever genérico de “tomar medidas para salvaguardar a segurança esperada e necessária”, o



que, embora bem-intencionado, carece de parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

A proposta de nova redação introduz tais critérios expressamente, estabelecendo que as medidas de segurança devem ser “razoáveis e proporcionais”, em consonância com os padrões técnicos, com a natureza do serviço prestado e com os riscos envolvidos.

No campo da cibersegurança, é consenso técnico que não existe sistema absolutamente invulnerável. Mesmo organizações que adotam as melhores práticas de governança, criptografia, controle de acesso e monitoramento contínuo podem ser alvo de ataques sofisticados e imprevisíveis.

A imposição de responsabilidade automática por qualquer incidente, independentemente da demonstração de falha ou omissão, ignora a complexidade do ambiente digital e desincentiva investimentos em inovação e segurança, ao transferir integralmente o risco sistêmico da atividade para o provedor.

O parágrafo único, ao remeter genericamente ao Código de Defesa do Consumidor, pode induzir à aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva para todo e qualquer vazamento de dados, ainda que decorrente de ataque externo inevitável ou de conduta criminosa de terceiros, sem qualquer falha do agente econômico. Tal solução representa retrocesso no debate jurídico contemporâneo sobre segurança digital, ao desconsiderar a evolução normativa promovida pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Além disso, ainda a doutrina e a jurisprudência admitam excludentes de responsabilidade ao invocar-se o art. 14 do CDC (caso fortuito externo, culpa exclusiva de terceiro etc.), demanda-se prova de complexidade técnica a ser produzida no Judiciário, o que traz o aumento da litigiosidade para o ambiente digital e a insegurança jurídica para os agentes.

A LGPD já estabelece regime específico de responsabilização em caso de tratamento irregular de dados pessoais, exigindo a verificação de violação à legislação de proteção de dados e a existência de dano, além de permitir a avaliação concreta das medidas de segurança adotadas pelo controlador ou operador. Trata-



se de modelo que equilibra proteção ao titular e análise técnica da conduta do agente, considerando os limites tecnológicos e a proporcionalidade das medidas implementadas.

A nova redação proposta para o parágrafo único, ao prever responsabilidade civil “desde que demonstrada falha ou omissão quanto à aplicação de medidas de segurança e proteção compatíveis e nos limites técnicos e razoáveis”, reafirma o princípio da responsabilidade por conduta, evitando a imposição automática de dever de indenizar em situações nas quais o provedor tenha adotado diligentemente as salvaguardas adequadas.

Dessa forma, a emenda proposta preserva a necessária proteção dos usuários e terceiros contra falhas de segurança, sem ignorar a complexidade técnica dos incidentes cibernéticos nem impor responsabilidade desproporcional e automática aos prestadores de serviços digitais.

Trata-se de medida que fortalece a segurança jurídica, incentiva boas práticas de governança e harmoniza o projeto com o marco normativo já vigente, evitando sobreposições.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

